



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Vara Única de Coremas

Rua João Fernandes de Lima, S/N, Pombalzinho, COREMAS - PB - CEP: 58770-000 - ()



Processo: 0800816-81.2024.8.15.0561

AÇÃO POPULAR (66)

[Limite de Idade, Concurso para servidor]

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB17586, BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB7588-A

REU: IRANI ALEXANDRINO DA SILVA, MUNICIPIO DE COREMAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido de tutela antecipada proposta por Edilson Pereira de Oliveira em desfavor de Irani Alexandrino da Silva e do Município de Coremas. O autor Edilson Pereira de Oliveira **alega que** o réu Irani Alexandrino da Silva, atual prefeito de Coremas/PB, não foi reeleito nas eleições municipais de 2024 e seu mandato eletivo finda em 31/12/2024. Após o resultado das eleições, o réu Irani Alexandrino da Silva começou a praticar atos administrativos ilegais com o intuito de prejudicar a administração pública do próximo prefeito eleito, o autor Edilson Pereira de Oliveira. Os atos administrativos ilegais praticados pelo réu Irani Alexandrino da Silva é o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Em 2021, o Município de Coremas/PB realizou Concurso Público para cargos efetivos do quadro de pessoal do Município (Edital Normativo nº 001/2021 - PMC/PB). O resultado final foi homologado em 04/02/2022 pelo seu atual prefeito, o réu Irani Alexandrino



da Silva. Em 09/01/2024, o prazo do concurso foi prorrogado por mais dois anos, encerrando no dia 04/02/2026. Em menos de 48h após a divulgação dos eleitos no pleito municipal de 2024, o réu Irani Alexandrino da Silva expediu o Edital de Convocação nº 019/2024 nomeando 106 candidatos aprovados no concurso público de 2022, sem se preocupar com o impacto orçamentário dessas nomeações que representam um acréscimo de 50% do atual quadro de servidores e onera a folha de pagamento mensal em mais de R\$130.000,00. Convocaram-se mais candidatos do que as vagas inicialmente ofertadas no edital. Os referidos atos são ilegais e nulos de pleno direito. **Pede** a gratuidade de justiça, a concessão da tutela antecipada para que haja suspensão da eficácia dos Editais de Convocação nº 016/2024, nº 017/2024, nº 018/2024 e o nº 019/2024, bem como das Portarias de Nomeações nº 92/2024, 93/2024, 94/2024, 95/2024, 96/2024, 97/2024, 98/2024, 92/2024 e, além disso, que os promovidos se abstenham de efetuar novas convocações/nomeações, relativas ao referido concurso público; no mérito, requer a anulação de todos os atos administrativos impugnados (id. 102539153). Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Todo cidadão possui legitimidade ativa para propor ação popular, consoante o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. "Vide":

"Art. 5º ('omissis')

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

(Constituição Federal)

A prova da cidadania é a juntada do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, portanto é prova taxativa:

"Art. 1º ('omissis')

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."



A parte promovente comprova sua cidadania com a juntada do seu título de eleitor (id. 102539160) e a certidão de quitação eleitoral (id. 102539157).

Portanto, ela possui legitimidade ativa "ad causam".

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando existir a probabilidade do direito, o perigo de dano e a não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, CPC).

O artigo 5º da Lei da Ação Popular preceitua que o ato lesivo poderá ser suspenso liminarmente:

"Art. 5º ("omissis")

§4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)"

(Lei Federal n.º4.717/1965)

Pois bem.

A Lide se cinge no fato do atual prefeito de Coremas/PB ter convocado 106 candidatos aprovados num concurso público realizado em 2021, prática que, segundo o autor, seriam ilegais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que veda ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

O artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 dispõe que:

"Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Para iniciar um concurso público para preenchimento de cargos efetivos vagos, faz-se mister que a Administração Pública indique a dotação orçamentária para a cobertura das despesas (art. 169, §1º, I e II, da CF/88). Atente-se que a Administração Pública deve apenas indicar a dotação orçamentária, e não criar dotação, uma vez que o certame é realizado para preencher cargos criados por Lei antes do concurso. E esta lei que criar os cargos é que deve prever e aumentar a dotação orçamentária, pois aumentará o número de servidores efetivos, logo aumentará as despesas com pessoal.

Em cognição sumária, o autor não questiona a criação de cargos efetivos e o aumento das despesas públicas, mas o preenchimento de cargos efetivos vagos após o resultado das eleições municipais.



Não vislumbro, neste ensejo, a ilegalidade arguida pelo autor. O concurso público iniciou no ano de 2021 (Edital Normativo nº 001/2021 - PMC/PB). O resultado final foi homologado em 04/02/2022, mais de dois anos e meio antes das eleições municipais. A prorrogação ocorreu em 09/01/2024, antes do período eleitoral. Sua validade encerrará em 04/02/2026.

"An passant", conquanto o tema não seja paridade eleitoral, mas interpretando o ordenamento jurídico como um sistema uno e coerente, denoto que a Lei Federal n.º 9.504/1997 autoriza a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos efetivos mesmo no período eleitoral. Veja:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

c) a nomeação dos **aprovados em concursos públicos** homologados até o início daquele prazo;"

Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. - INOCORRÊNCIA. INGRESSOS QUE NÃO SE DERAM NO PERÍODO DEFESO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

01. (...)

02. No mérito, o cerne da querela consiste em analisar se é cabível a decisão do juízo a quo que julgou improcedente, a Ação Popular que tinha como objetivo anular a convocação de 174 (cento e setenta e quatro) servidores públicos aprovados no concurso regido pelo edital nº 01/2019, o caso trata da alegativa de indevida nomeação de servidores públicos efetivos, realizada por meio da publicação dos editais nº 08/2020, 09/2020, 010/2020, 013/2020 e 014/2020, tendo em vista os argumentos trazidos pelo recorrente de que tais nomeações decorreram de ato irregular proferido pela administração anterior.

03. Destaque-se, no que concerne aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 para a contratação de pessoal, que os argumentos vertidos nas razões de recurso, estritamente, encontram-se frágeis para afastar os efeitos dos editais de convocação impugnados. Isso se deve ao fato



de que, antes da publicação do edital regulamentador do concurso público em referência (Edital nº 001/2019), a Administração já deveria indicar a dotação orçamentária para a cobertura das despesas decorrentes das nomeações dos aprovados, nos termos do que preceitua o art. 169, § 1º incisos I e II, da CF/88.

04. Existe expressa previsão legal proibindo a automação de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem ao final do mandato do gestor, consoante o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Tal norma tem, por certo, o intuito de evitar que seja repassada para a administração subsequente despesas não regularmente previstas e absorvidas pelo orçamento municipal, de sorte a evitar a falência municipal e a consequente inexistência de recursos para a demais despesas necessárias à população. Quer o citado dispositivo deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o que encontra-se disciplinado no art. 73, V, 'c', da Lei 9.504/97 que prevê exceção a essa regra. Referido dispositivo, por construção jurisprudencial, deve ser interpretado no sentido de que pessoal e nomeação de candidatos aprovados em certame ainda que seja nos 180 dias que antecedem o fim do mandato do gestor, desde que o certame tenha sido homologado antes dos três meses que antecede a eleição.

05. Conforme documentação constante nos autos, o concurso em questão foi homologado em maio de 2020, portanto, mais de três meses antes das eleições. Assim, conclui-se que a convocação dos aprovados de concurso público encontra-se acertada em razão das exceções previstas no art. 73, V, 'c', da Lei 9.504/97, que permite a nomeação advindas de concurso público homologado antes do período eleitoral e, por consequência, não se infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

06. Ademais, a vedação imposta pelo art. 21 da LC nº 101/00, que impede a majoração de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, deve ser medida a partir de análise contábil. Com efeito, a simples investidura de servidor, regularmente aprovado em concurso público, não induz à presunção de aumento de gastos, que deverá ser demonstrada com a apuração da média dos onze meses que antecedem a suposta elevação de despesas.

07. Em suma, não ocorre ofensa ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a nomeação de quantitativo previsto em norma editalícia durante os 180 (cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da administração titular, quando restar comprovada a existência de cargos vagos anteriores ao referido período e em número suficiente a alcançar o candidato aprovado.

08. Recursos Conhecidos e Desprovidos."

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. APL 0051632-51.2020.8.06.0154, 1ª Câmara Direito Público, Relator Paulo Francisco Banhos Ponte, Data de publicação: 02/08/2022 Data de julgamento: 01/08/2022).

Em suma, não estou convencido, neste átimo, da verossimilhança arguida pelo autor.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência.

CITEM-SE os réus para, querendo, contestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art.7º, IV, LAP). **INTIMEM-NOS** desta decisão.

INTIME-SE a Procuradoria do Município (art.6º, §3º, LAP).

INTIME-SE o Ministério Público (art.7º, I, “a”, LAP).

Com a(s) contestação(ões), **INTIME-SE** a parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias úteis (arts. 350 e 351, CPC).

Após, **INTIMEM-SE** as partes, a Procuradoria do Município e o Ministério Público para: ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC/2015); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Prazo de dez (10) dias úteis.

Cumpridas estas determinações, **FAÇA-SE** conclusão para decisão de saneamento e organização do processo.

ISENTA a parte promovente, “a priori”, do recolhimento custas processuais (art.5º, LXXIII, CF).

CUMPRA-SE com urgência.

COREMAS/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito

"Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:



IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital."

"**Art. 6º** A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."

"**Art. 7º** A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;" (Lei Federal n.º4.717/1965)

"**Art. 5º** (omissis)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (Constituição Federal)

